



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.000255/2004-94  
**Recurso n°** 341.244 Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-00.502 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2009  
**Matéria** II/IPI VINCULADO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** QUEST INTERNACIONAL BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 14/08/2001

ADMUL WOL 1408. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Produto consistente em mistura química não definida constituída de ácidos graxos, emulsificante de chocolate, apresenta correta classificação na posição NCM 3824.90.29.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Marcelo Guerra de Castro'.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Beatriz Veríssimo de Sena'.

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

## Relatório

O presente processo cuida de auto de infração lavrado para exigência de diferenças de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente de equívoco na classificação fiscal do produto descrito como "RICINOLEATO DE POLIGLICEROL"

A Recorrente classificou o produto importado no código 2916.19.90, como "OUTROS ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS N/ SATURADOS". No entanto, retirada amostra do produto para análise, o laudo técnico do LABANA concluiu tratar-se de "mistura de reação constituída de ésteres de poliglicerol de ácidos graxos, na forma líquida, não se tratando de preparação nem de composto de constituição química definida, sendo a mercadoria utilizada principalmente na fabricação de chocolates". Assim, a Autoridade Fiscal reclassificou o produto no código 3824.90.29, descrito como "Outros Derivados de Ácidos Graxos", efetuando o lançamento das diferenças de tributos então decorrentes, acrescida de multa de mora.

Examinando a lide, a DRJ-São Paulo/SP julgou o lançamento procedente, por entender que "o produto importado não se apresenta misturado com substâncias alimentícias, exigência expressa para que se classifique na 2106, mas, conforme relata a própria interessada, trata-se de emulsificador (ou emulsificante) que, no processo de fabricação de chocolate, tem a finalidade de reduzir a viscosidade da calda, aumentando a fluidez do produto, sem qualquer indicação de haver substância alimentícia" (fl. 91). Portanto, o produto deveria ser classificado na posição 3824.

Contra o r. acórdão proferido pela DRJ de São Paulo/SP, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, argumentando, em síntese, que o produto importado seria espécie de mistura do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para consumo humano, do tipo "emulsificador". Por isso, a Nota 1B do Capítulo 38 da TEC não permitiria o enquadramento do produto em foco.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O laudo Labana assim descreve o produto importado, ora em exame:

*"Não se trata de um Outro Ácido Monocarboxílico Acíclico, Não Saturado, de constituição química definida. Trata-se de Mistura de Reação constituída de Ésteres de Poliglicerol de Ácidos Graxos (Ésteres de Poliglicerol de Ácido Ricinoléico), um Outro Derivado de Ácido Graxo (Gordo) Industrial, um Produto Diverso das Indústrias Químicas.*

2

*Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida.*

*De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada principalmente na fabricação de chocolate.*

*De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria de nome comercial ADMUL WOL 1408K trata-se de Poliricinoleato de Poliglicerol." (fl. 21)*

Depreende-se do laudo pericial que o produto importado é um ácido graxo, de constituição química indefinida, utilizada como emulsificante na fabricação de alimentos humanos (chocolate).

Considerando as conclusões do laudo pericial Labana, a classificação mais adequada é na posição 38.24, conforme depreende-se das respectivas Notas Explicativas:

*38.24 -AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES (+).*

*Esta posição abrange:*

*(...)*

*B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)*

*Os produtos químicos compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.*

*As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos em outros solventes, que se consideram preparações da presente posição).*

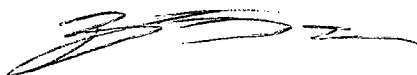
*As preparações aqui referidas podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).*

*(destacou-se)*

Na verdade, o código 2916.19.90, adotado pelo Contribuinte, constitui-se em classificação genérica, considerado o produto em exame. Entre a possibilidade de classificar-se

um produto em uma posição específica e em outra genérica, deve prevalecer a primeira possibilidade.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



Beatriz Veríssimo de Sena